



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.722941/2014-87
RESOLUÇÃO	1002-000.545 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AURUS INDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata o presente lançamento de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado a partir de diferenças não justificada entre os valores declarados pelo Contribuinte na respectiva DIRF e aqueles informados na DCTF do ano-calendário 2011.

Considerando que a falta de recolhimento do IRRF descontado ou cobrado dos beneficiários dos rendimentos, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, constitui

crime contra a ordem tributária, previsto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/ 90, crime de apropriação indébita previsto na alínea (a) do art. 11º da Lei nº 4.357/64 e ainda crime de depositário infiel da Fazenda Pública previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.866/94, foi lavrada representação fiscal para fins penais.

Com base no artigo 723 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) c/c art. 124, II do CTN, foram incluídos no polo passivo: 1) na qualidade de administradores da Autuada Osvaldo Eduardo Cardoso Ribeiro e Jorge Augusto Barros Presídio, e como 2) administradores da acionista controladora Aurus Participações S/A. Andreas Rudolf Loewens e Osvaldo Eduardo Cardoso Ribeiro.

Após o trâmite processual, com saneamento do processo (fls. 403), por força do **acórdão 14-60.711** (fls. 162), integrado pelo **acórdão 14-65.318** (fls. 415) as impugnações:

- 1) **Do contribuinte**, foi julgada improcedente, com a manutenção da exigência fiscal. Segundo o acórdão “sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, a DIRF tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as informações assim fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, alicerçado em documentação hábil e idônea. (...) A contribuinte foi intimada, por duas vezes, a prestar esclarecimentos sobre a situação constatada, consistente na discrepância entre os valores informados em DIRF e na DCTF, bem como da insuficiência de recolhimento do tributo devido. Apesar da solicitação feita pela autoridade fiscal, a contribuinte silenciou, não apresentando nenhum esclarecimento ou mesmo documentos comprobatórios, culminando na lavratura do Auto de Infração.”
- 2) Do Solidário **Jorge Augusto Barros Presídio**: foi julgada procedente em parte, limitando sua responsabilidade para o período de 01.01.2011 a 31.05.2011. Segundo o acórdão: “diante da comprovação de que o impugnante ocupou cargo de Diretor apenas até 31/5/2011, sua responsabilidade solidária fica restrita ao período de 1/1/2011 a 31/5/2011 (exegese do art. 723 do RIR/99).”
- 3) Dos solidários **Osvaldo Eduardo Cardoso Ribeiro e Andreas Rudolf Loewens**: foi parcialmente procedente para excluir do polo Andreas Rudolf Loewens (por ser esse apenas diretor da empresa acionista Aurus Participações, não tendo relação direta com a gestão da Autuada) e cancelar a exigência fiscal sobre o valor de R\$ 886,04, do período de outubro de 2011. Sobre esse valor acórdão concluiu que as provas juntas pelo solidário demonstram a existência de erro no lançamento da DIRF (lançamento em duplicidade).

Intimado da decisão as seguintes partes apresentaram recurso voluntário:

- 1) Solidário **Jorge Augusto de Barros Presidio** (fls. 192). Aduz a responsabilidade solidária lhe foi atribuída por mera presunção, pois o fiscal não comprova que o Contribuinte tenha efetivamente deixado de recolher aos cofres públicos os valores que foram retidos nas operações, o auditor se limitou a comparar os valores declarados pelo Contribuinte, sem diligenciar para apurar os fatos reais que circundam o caso, se efetivamente houve o desconto nos pagamentos realizados aos prestadores de serviços. Acrescenta que já não constava nos quadros da empresa quando da entrega da respectiva DIRF. No mérito aduz que as diferenças apuradas decorrem de erros do sistema, levando ao lançamento em duplicidade dos valores na DIRF. (Contribuinte intimado em 17.06.2016 – fls. 188 e recurso apresentado em 24.10.2016 – fls. 192)
- 2) Solidário **Oswaldo Eduardo Cardoso Ribeiro** (fls. 453 – esse recurso substituiu o recurso juntado às fls. 210, haja vista os desdobramentos do segundo acórdão): a solidariedade do art. 124, II do CTN deve interpretada em conjunto com o art. 135 do mesmo diploma legal, sendo necessário a comprovação do interesse comum: nexa causal entre a obrigação e o ato doloso com excesso de poder do administrador. Dos inúmeros diretores que participavam da administração da Autuada apenas dois foram incluídos no polo passivo do lançamento, o que demonstra a impropriedade de aplicação da solidariedade no caso. No mérito reitera que as diferenças apuradas decorrem de erros do sistema, levando ao lançamento em duplicidade dos valores na DIRF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Conforme exposto, trata de lançamento para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Segundo apontado pelo lançamento, a partir da verificação das declarações apresentadas pelo Contribuinte foi apurada a seguinte diferença:

CÓDIGO DE INTERESSE	PERÍODO	DIRF	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIRF (-) DCTF	DIRF (-) PAGTOS.	IRRF A LANÇAR
1708	jan/11	10.410,32	5.205,16	5.205,16	5.205,16	5.205,16	5.205,16
1708	fev/11	24.002,12	12.001,06	12.001,06	12.001,06	12.001,06	12.001,06
1708	mar/11	12.657,00	6.328,50	6.328,50	6.328,50	6.328,50	6.328,50
1708	abr/11	17.799,84	8.899,92	8.899,92	8.899,92	8.899,92	8.899,92
1708	mai/11	12.441,40	6.220,70	6.220,70	6.220,70	6.220,70	6.220,70
1708	jun/11	5.766,42	2.883,21	2.883,21	2.883,21	2.883,21	2.883,21
1708	jul/11	9.280,94	4.640,47	4.640,47	4.640,47	4.640,47	4.640,47
1708	ago/11	9.401,78	4.700,89	4.700,89	4.700,89	4.700,89	4.700,89
1708	set/11	14.874,28	7.437,14	7.437,14	7.437,14	7.437,14	7.437,14
1708	out/11	14.766,14	7.383,07	7.488,07	7.383,07	7.278,07	7.383,07
1708	nov/11	40.338,10	20.169,05	20.169,05	20.169,05	20.169,05	20.169,05
1708	dez/11	24.387,34	12.193,67	12.193,67	12.193,67	12.193,67	12.193,67
1708	TOTAIS	196.125,68	98.062,84	98.167,84	98.062,84	97.957,84	98.062,84

Conforme se observa, o valor declarado na DIRF é **exatamente** o dobro do valor declarado na respectiva DCTF do ano de 2011. A coincidência se aplica para todos os meses do ano-calendário de 2011.

Em seus recursos os devedores solidários ratificam, no mérito, a tese apresentada na peça de impugnação. Esclarecem que a inconsistência entre os números decorre de erro de sistema, pois na época ocorreu a troca do software responsável pelos lançamentos. Tal tese foi parcialmente acolhida pelo **acórdão nº 14-65.318**, que assim se manifestou:

22. Quanto ao mérito, os impugnantes alegam que as diferenças apontadas no auto de infração decorrem de mero erro de lançamento dos valores em DIRF, indicados em duplicidade por equívoco, cuja origem desconhecem, não lhes sendo possível, no momento, verificar ou apresentar ampla documentação comprobatória, visto que deixaram de ser administradores e não têm mais acesso a dados e arquivos da empresa, que ingressou com pedido de autofalência, conforme AGE de 05/06/2014.

23. Não obstante, os defendentes aduzem que os equívocos teriam decorrido da implantação de novo sistema integrado de gestão denominado SAP, ao qual foram vinculados diversos novos softwares de apuração de tributos e elaboração de livros e informações fiscais. No esforço de explanar o ocorrido, os impugnantes juntaram cópia de e-mail do contador Roberto Alves, demonstrando que o diretor da Companhia, Marcos Sautchuck, teria conhecimento das retenções de impostos informadas equivocadamente, pelo dobro dos valores efetivamente retidos e devidos.

24. A título de exemplo, os impugnantes reuniram a Dirf, notas fiscais e contrato de prestação de serviços do beneficiário Copaíba Capacitação Consultores Associados, e citam duas notas fiscais, **emitidas em outubro de 2011**, em que a retenção corresponde à metade dos valores informados em Dirf. Nesse exemplo apresentado, o IRRF soma R\$ 886,04 (oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), mas na DIRF o valor informado é de R\$ 1.772,08 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos). (fls. 370 a 378)

25. De fato, os impugnantes têm razão quanto à incorreção nos valores relativos à retenção de imposto na fonte da Copaíba Capacitação Consultores Associado, referentes a outubro de 2011. Além da documentação apresentada para provar

os fatos, por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da referida pessoa jurídica é possível confirmar o IRRF, Código 1708, conforme extrato a seguir:

0004. CNPJ Fonte Pagadora: 56.992.902/0001-06	
Nome Empresarial: AURUS INDUSTRIAL SA	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto/Receita	59.069,70
Imposto de Renda Retido na Fonte	886,04
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0005. CNPJ Fonte Pagadora: 56.992.902/0001-06	
Nome Empresarial: AURUS INDUSTRIAL SA	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003	
Rendimento Bruto/Receita	59.069,70
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
CSLL Retida na Fonte	590,70
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

O citado acórdão acolheu a tese dos solidários apenas em relação as notas fiscais juntadas com a peça de impugnação. Para os demais valores, diante da ausência de provas manteve o lançamento.

Em que pese os argumentos apresentados é importante fazer o seguinte destaque: desde o início do processo percebe-se um esforço bem maior dos solidários para comprovação dos seus argumentos se comparado a forma de atuação do próprio Contribuinte. Segundo narrado, no termo de verificação fiscal o contribuinte foi intimado por duas vezes para explicar as diferenças apuradas e permaneceu omissos.

Sua omissão motivou o lançamento e, diante da previsão expressa do então vigente art. 723 do Decreto nº 3.000/99, caracterizado o não recolhimento do imposto descontado na fonte os administradores foram incluídos no polo passivo.

Neste cenário, considerando que apenas os solidários estão se defendendo nos autos, julgo pertinente converter o julgamento em diligência para determinar que a unidade de origem proceda com o cruzamento dos dados entre a DIRF apresentada pela autuada e as respectivas informações lançadas pelos beneficiários dos pagamentos. Pelos valores apontados e volume de informações, nos parece razoável o cumprimento da solicitação acima.

A situação de os responsáveis não comporem mais o quadro societário da Autuada prejudica a produção de provas por esses, o que justificaria a diligência acima, preservando-se a ampla defesa.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri